



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER N° 152 REF.: PROJETO DE LEI N° 43/2018

**AUTORIA:** Jean Corauci

**ASSUNTO:** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

## DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jean Corauci, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Ribeirão Preto.

A propositura prevê que deverão ser inseridas placas informativas em qualquer prédio locado pela Administração Pública Municipal, contendo as seguintes informações:

- a) data da locação;
- b) valor da locação;
- c) tempo de duração e objeto do contrato de locação

Compulsando o projeto e a respectiva justificativa, verifica-se que o mesmo tem o intuito de garantir aos munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos.

No que tange ao aspecto formal da propositura analisada, constata-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No mais, o STF já declarou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que previam a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar gastos oficiais em observância ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Administração Pública.

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**determinação legal preexistente.** 6. Ação julgada improcedente. 8 Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.11.2014 (DI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015 Parte(s) REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Ementa)(g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Quanto a matéria que se pretende legislar, é clarividente que a mesma busca dar efetividade aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência.

Em outros termos, a propositura em análise trata-se de típica norma principiológica prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Além da observância aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência, o Projeto de Lei em questão ainda objetiva a aplicação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a informação).

Outrossim, considerando que o Projeto em apreço tem por escopo obrigar a colocação de placas com informações referentes a locação dos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, é certo que o mesmo representa um importante instrumento aos cidadãos, que estarão municiados de elementos oficiais para melhor fiscalizar a Administração Pública. Desse modo, é patente que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Como se nota, a propositura em análise nada mais é que o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização das atividades da administração pública.

Portanto, no que diz respeito a competência parlamentar, o Projeto de Lei em exame encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8, alínea "a", inciso I da Lei Maior deste Município.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No mais, quanto a questão de despesas, cumpre observar que este Projeto não gera despesas impactantes a serem absorvidas pelo orçamento.

Inclusive, em matéria análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou:

"*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertiooga. Colocação de **Placas Informativas** sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. **Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo.** Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. **Direito à informação de interesse da coletividade**, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. **Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário.** **Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração.** Precedentes recentes do Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 26.03.2014). (g.n.)*

Assim, a análise da propositura em comento, à luz do princípio da publicidade e transparência, conduz à conclusão segura de sua constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2018.

MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

DADINHO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

PAULO MODAS